

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1425

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1425

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.293/2012
Autuação: 18/05/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Cumprimento por parte da
Concessionária CEG, do disposto na
Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho
de 2009.
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2012

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado, em 18/05/12, através da REQ AGENERSA/SECEX Nº 180, na qual solicita abertura de processo para comprovação, por parte da Concessionária CEG, do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SECEX nº. 337 em 22/05/12, dando ciência à Concessionária da autuação do processo.

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 28/05/12, pela Secretária-Executiva à CAENE.

¹ (...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa

Às fls. 07/10, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-937/12, de 29/05/12, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/SECEX nº. 337, informando que "(...) *Conforme solicitação no referido ofício, encaminhamos em anexo (ANEXO 1) o comprovante do cumprimento da Lei 12.007/09, em específico no que tange à declaração de quitação anual de débitos*".

Expedido Ofício CAENE nº 116/12, de 12/06/12, à Concessionária, solicitando a quitação anual de débitos, em comprovação do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/09.

Correspondência (DIJUR-E-1080/2012) da Concessionária juntada às fls. 12/16, informando que "(...) *Em atendimento a solicitação do envio dos documentos comprobatórios da deliberação em referência, segue em anexo, cópia da carta DIJUR-E-937/12, protocolada em 29/05/12, em cumprimento da obrigação*".

Expedido novo Ofício CAENE nº 125/12, de 29/06/12, à Concessionária, reiterando a solicitação do ofício nº 116/12, visando enviar àquela Câmara Técnica a quitação anual de débitos, em comprovação do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/09, tendo em vista que a correspondência DIJUR-E-1080/12, não atendeu à solicitação desta CAENE.

Em 02/07/12, foi acostado ao processo correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-1219/2012, em resposta ao ofício CAENE nº 125/12, informando que "(...) *A Lei n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. A fim de corroborar o entendimento das razões aduzidas na presente, preambularmente, esta CEG entender haver pertinência no devido destaque, transcrevendo, inclusive, dos seguintes dispositivos desta Lei². Acrescenta que "(...) A fim de restar materializado nos autos a devida comprovação do cumprimento da imposição legal em questão, esta CEG encaminhou, por intermédio da correspondência DIJUR-E-937/12, de 29 de maio de 2012, reiterada pela DIJUR-E-1080/12, de 15 de junho de 2012, cópia de fatura de cliente contendo informação de quitação, conforme determinado em lei*".

Ressalta a CEG "(...) *que tal cumprimento procedeu-se do mesmo modo que assim o fez esta CEG no ano anterior, sendo certo que, o adimplemento dessa obrigação foi devidamente ratificado pelo Conselho Diretor da AGENERSA em sede de julgamento do processo regulatório n.º E- 12/020.338/2011, de relatoria da Ilma. Conselheira Darcilia Leite, conforme depreende-se da inteligência transposta à Deliberação AGENERSA n.º 925³, de 30 de novembro de 2011*".

² - "Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quititações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

³ - Art. 1º - Considerar cumprido pela Concessionária CEG, por ora, o disposto na Lei Federal nº. 12.007, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registra a Concessionária que "(...) recentemente, através do Ofício CAENE n.º 125, de 29 de junho de 2012, a CAENE desta AGENERSA aponta o não atendimento da CEG à solicitação de comprovação de cumprimento à Lei Federal n.º 12.007/2009, enviada originalmente pelo Ofício CAENE n.º 116, de 12 de junho de 2012, pois compreendeu insuficiente a amostra apresentada, de modo que solicita nova remessa na quantidade determinada na Norma ABNT NBR 5426" e que "(...) a Norma ABNT indicada tem por objetivo estabelecer planos de amostragem e procedimentos para inspeção por atributos, destinados, em princípio, para inspeção de lotes de séries contínuas e/ou isolados — em nada afirm ao presente caso, pois a definição de inspeção por atributos, segundo a mesma Norma, se traduz em:

(...) "Inspeção segundo a qual a unidade de produto é classificada simplesmente como defeituosa ou não (ou o número de defeitos é contado) em relação a um dado requisito ou conjunto de requisitos".

Assevera a CEG que "(...) os atos dos agentes da administração pública não de ser motivados, em atenção ao princípio homônimo, de modo que emerge latente arrepio ao citado ao ser solicitada comprovação, além da já apresentada por esta concessionária, sem qualquer fundamentação" e "(...) A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do razão de ser daquele ato, e configura-se em requisito formalístico do ato administrativo, que, de acordo com doutrina pátria, largamente difundida, "é a **exposição dos motivos a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado**".

Prossegue aduzindo que "(...) no que tange ao meio de comprovação, não se atendo somente ao fato de que, em processo de natureza idêntica, a comprovação apresentada pela concessionária mostrou-se satisfativa. (...) Por fim, ao restar incontroverso o integral cumprimento, por parte desta concessionária, do imposto na Lei Federal 12.007, de 29 de julho de 2009, requer-se, nestes termos, (i) a expedição de declaração de cumprimento; (ii) não aplicação de qualquer penalidade e (iii) o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo".

Emitida mensagem, via e-mail, da Câmara Técnica de Energia, em 30/08/12, para a Concessionária CEG, solicitando que informasse os lotes, datas e quantidade de faturas referentes ao cumprimento da Lei Federal nº 12007, relativas ao ano de 2011.

Recebida mensagem, via e-mail, da Concessionária, em 31/08/12, para a Câmara Técnica, contendo documento anexo e informações, conforme solicitação daquela serventia relativas ao ano de 2011.



Através do despacho de fls. 29, a CAENE informa que "(...)Tendo em vista o processo E-12/020.338/2011, cujo o objeto é o mesmo do presente processo alterando apenas o ano a ser verificado e a DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.925 (...) e os comprovantes apresentados nas folhas 09 e 10, do presente processo, através da DIJUR-E-937/12, concluindo assim, que houve o cumprimento da Lei Federal nº 12.007 de julho de 2009".

Acrescenta a CAENE que "(...) Em análise da resposta encaminhada pela Concessionária, folhas 24 a 28, demonstrando a quantidade de faturas emitidas mensalmente e por lote, totalizando uma média de 726788 faturas mensais. Diante do exposto sugerimos ao Conselho Diretor que determine a Concessionária, para os próximos anos, apresentar a quantidade de amostra com base na norma ABNT NBR 5426, afim de obtermos material substancial para análise do cumprimento da Lei Federal nº 12.007 de julho de 2009".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N°. 322, de 13/09/2012, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 17/09/12.

Em 21/09/12, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 33/36, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) O presente processo foi instaurado para analisar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG, do disposto na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, notadamente os arts. 1º e 2º. Informa, ainda que "(...) Por força do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 337, (...) a CEG, através da DIJUR-E-937/12, encaminha comprovante de cumprimento da Lei nº. 12.007/09, no que se refere à declaração de quitação anual de débitos. Em relação à citada comprovação, a delegatária apresentou duas faturas de consumo de usuários distintos, ambas com vencimento no mês de junho de 2012 e contendo igual informação de que "ESTA DECLARAÇÃO SUBSTITUI AS QUITAÇÕES DE FATURAS MENSIS DOS DÉBITOS DO ANO A QUE SE REFERE, E ANOS ANTERIORES, E COMPROVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CLIENTE".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) a informação prestada nas faturas de consumo do mês de junho de 2012, atende à imposição legal de declaração de quitação do ano anterior, ressaltando, ainda, que o art. 3º da lei em espeque prevê expressamente que a referida informação seja prestada ao consumidor "(...) por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ao anterior ou dos anos anteriores. (...) Diante do exposto, esta Procuradoria sugere considerar cumprido, pela Concessionária CEG, por ora, já que se trata de obrigação continuada, o disposto na Lei Federal nº. 12.007, de 29 de julho de 2009".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 135/12, em 05/10/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



Em 17/10/12, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-2044/2012, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 135/12, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório, "(...) *requer-se, nestes termos, (i) a expedição de declaração de cumprimento; (ii) não aplicação de qualquer penalidade e (iii) o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo*".

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM
RETIFICAÇÃO
D.O. DE 23/11/2012
PÁGINA 21 - 3ª COLUNA
Data de 01: DESPACHO DA PRESIDENTE DE 21/11/2012
Link de: DESPACHO DA PRESIDENTE DE 21/11/2012
Nº 140486 - A favor por proposta

Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2012
A reunião extraordinária do CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, realizada no dia 19 de junho de 2012, convocada para aprovação do Plano de Aplicação do FUNDO MIAA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FUNDEPI em sua 1ª edição, teve caráter de reunião regular, com a presença de 21 dos 23 membros permanentes, Conselho a mesa e Presidente Maria José Ponteiro Senna Silvestre e a Segunda Secretária Regina Maria Cavalcanti da Silva. A Presidência iniciou os trabalhos explicando que o mundo foi dominado pelo medo de não fazer algo quando na realidade o medo é de não fazer. Foi justificada a existência de algumas Comissões: Maria da Penha-São Paulo, do SEARHO, João Henrique Vianna, de Defesa Pública e Dúas Tem-

poras, da Secretaria de Cultura. Sem peticionários, estiveram presentes os representantes da Secretaria de Segurança Pública, Catarina Nobre, da Secretaria de Transportes e da Secretaria de Trabalho e Emprego, além de membros do IGA e o presidente e Assessor do IGA. A seguir, foi discutido o Plano de Aplicação do FUNDO MIAA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FUNDEPI, que, elaborado em conjunto, foi aprovado por unanimidade. O referido Plano de Aplicação deverá ser enviado para publicação no Diário Oficial do Estado no formato de Deliberação nº 8. Foi informado pela Presidente que o Processo E-2303002012 havia informado ao CEDEPI com a proposta de alteração do art. 3º do Decreto nº 22.237/96. A proposta em tela altera a gestão do FUNDEPI, que pela redação atual do Decreto é do CEDEPI, passando para a Secretaria Vinculada. O Plenário do CEDEPI rejeitou a proposta e redigiu o entendimento de que o FUNDO deve ser gerido pelo CEDEPI e que o referido processo deverá ser arquivado, tendo em vista que no referido regulamento do CEDEPI que já se encontra regulamentado desde o ano de 1996. Na próxima reunião ordinária será feita a votação para aprovação a redação da modificação do art. 3º do Decreto nº 22.237/96. A proposta não sendo mais votada foi encerrada a presente ATA assinada por mim, Regina Cavalcanti, Segunda Secretária e por Maria José Ponteiro Senna Silvestre, Presidente do CEDEPI, no dia 19 de junho de 2012.

MARIA JOSÉ PONTEIRO SENNA SILVESTRE
Presidente
REGINA MARIA CAVALCANTI DA SILVA
Segunda Secretária
Nº 140486

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
FUNDAÇÃO LEÃO XIX
ATO DO PRESIDENTE DE 04.12.2012
APOSENTA EDSON ANTONIO FERREIRA, Assessor Administrativo, matrícula nº 1802013-7, no grupo 01, nível 5 do Quadro Permanente do Poder, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 47/2005, Processo nº E-23030196/2012.
DESPACHO DO PRESIDENTE DE 04.12.2012
PROCESSO Nº E-23030197/2012 - ANA MARIA RODRIGUES, Assessor Técnico - Instituto de Aperfeiçoamento, matrícula nº 166373, Conselho e serviços e benefícios sociais do pensanteiro a partir de 07.05.2012.
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
APORTILA DO DIRETOR DE 07.12.2012
ATI DE 22.02.2009 - RAY GADO DE MATOS, Assessor, matrícula nº 1025420-6. Foi redigido o Formulário Inicial do Ato de Aportila do servidor para ser arquivado no processo nº 13.02.2009, Processo nº 13.02.2009, Processo nº E-23030294/2009.
DESPACHO DO PRESIDENTE DE 06.12.2012
PROCESSO Nº E-23030402/2012 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, Técnico Nivel Superior - Odontólogo, matrícula nº 166441. Agente e Agente em Função para o cargo de Assistente de Serviço de Apoio Administrativo Federal de 1995, contratado com o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 41/2003, e art. 222 do Decreto nº 1.479/1979, e a partir de 15.02.2009, Processo nº E-23030294/2009.
DESPACHO DO PRESIDENTE DE 06.12.2012
PROCESSO Nº E-23030402/2012 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, Técnico Nivel Superior - Odontólogo, matrícula nº 166441. Agente e Agente em Função para o cargo de Assistente de Serviço de Apoio Administrativo Federal de 1995, contratado com o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 41/2003, e art. 222 do Decreto nº 1.479/1979, e a partir de 15.02.2009, Processo nº E-23030294/2009.
DESPACHO DO PRESIDENTE DE 06.12.2012
PROCESSO Nº E-23030402/2012 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, Técnico Nivel Superior - Odontólogo, matrícula nº 166441. Agente e Agente em Função para o cargo de Assistente de Serviço de Apoio Administrativo Federal de 1995, contratado com o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 41/2003, e art. 222 do Decreto nº 1.479/1979, e a partir de 15.02.2009, Processo nº E-23030294/2009.

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
FUNDAÇÃO LEÃO XIX
DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 12.11.2012
CONCEDE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO aos servidores abaixo relacionados:
PROCESSOS NºS NOME MATRÍCULA SALDADE
E-23030406/2012 MARILDA MENEZES BARBOSA ANAIA 167549 12.11.2012
E-23030196/2012 ANA MARIA DA SILVA 161707 13.11.2012
E-23030120/2012 DENISE DA SILVA FRESCA 167300 13.11.2012
E-23030110/2012 SOLANGE CARVALHO SOUZA JUNIOR 163558 13.11.2012
E-23030133/2012 JANE MARTINS JUNIOR DAVIL 162095 13.11.2012
E-23030132/2012 ALVARO CESAR DA CUNHA 160777 22.11.2012
E-23030129/2012 SILVIA BELLIQUAN DE OLIVEIRA 163249 23.11.2012
E-23030145/2012 TEREZINHA DE FATIMA MIRANDA SOUSA 162796 23.11.2012
E-23030160/2012 JOÃO DA COSTA HEER 165272 23.11.2012
Nº 140486 - A favor por proposta
Link de:
Análise de Tecnologia da Informação - Análise Conteúdo

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
FUNDAÇÃO LEÃO XIX
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DESPACHOS DO DIRETOR DE 03.12.2012
Concede o benefício Adicional de Qualificação aos servidores abaixo relacionados:
PROCESSOS NOME MATRÍCULA SALDADE
E-23030187/2012 DEBORA DEBORA CHEGABAN 162273 Janeiro/2012
E-23030176/2012 CRISTINA MARTINS SANTOS 162272 Janeiro/2012
E-23030187/2012 DANIELLE MELLO BRITO 164559 Dezembro/2012
E-23030186/2012 REGINA HELENA INACIO LAYANDEIRA 162473 Dezembro/2012
E-23030189/2012 MARIA DE FATIMA CAVALHO 162098 Dezembro/2012
E-23030186/2012 EDNEITH VARGAS R. HOFFMANN 163684 Dezembro/2012
E-23030183/2012 DOMINOS MARINHO DE MORAES 162779 Dezembro/2012
E-23030180/2012 JACQUELINE MARCIA DUNES DE SOUSA 164662 Novembro/2012
E-23030155/2012 MARIA JARLENE SOUZA ARAUJO 162782 Dezembro/2012
Nº 140486 - A favor por proposta
Link de:
Análise de Tecnologia da Informação - Regras e Índex

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
INSTRUMENTO: Segundo Termo Aditivo de Modificação nº 312/2012, assinado em 15/12/2012, ao Contrato nº 140201, PARTES: RIO DEUJ e a Provedora de Serviços de Informática Ltda. OBJETO: Adicional de valor contratado VALOR: Valor de R\$ 176.273,87. PROCESSO Nº E-1306132/2010.
Nº 140486 - A favor por proposta

Procuradoria Geral do Estado
DIRETORIA DE GESTÃO
DESPACHO DA PROCURADORA-CHEFE DE 13/12/2012
PROCESSO Nº E-1403288/2012 - AUTORIZAÇÃO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 24, inciso I da Lei nº 8.888/93 e alteração posterior, em favor da empresa HUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em conformidade, através a realização de dispensa no valor de R\$ 2.300,00 para aquisição e entrega imediato, objetivando a prestação de serviços de manutenção de operadoras de 3ª centralizada.
Nº 140486

IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
INSTRUMENTO: Contrato IC nº 26/2012.
FUNDAMENTO: Lei nº 8.888/93.
PROCESSO Nº IC 10412/2012.
PARTES: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro e a empresa LOCAL DIGITAL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA EPP.
OBJETO: Contratação de serviços de impressão especializada para produção de serviços de criação de conteúdos, desenvolvimento e gerenciamento de um sistema eletrônico, com o fornecimento e manutenção de equipamentos para comunicação local e público interno e sistema de apoio cultural da IOERJ - Sala Leão Dória.
VALOR ESTIMADO: R\$ 163.800,00 (cento e sessenta e cinco mil reais e oitenta e quatro reais).
PROGRAMA DE TRABALHO: 2101.22.122.9402.2016 - MATRIZ DA IMPRENSA.
PRAZO: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato.
DATA: 13/12/2012.
Nº 140486 - A favor por proposta

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
EXTRATO DE TERMO
INSTRUMENTO: Termo de Apoio de Contas.
PARTES: O Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Governo e a empresa Full Log Transportes Ltda.
OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos.
PRAZO: 01/02/2012 a 31/03/2012.
VALOR: R\$ 505.862,00.
FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.888/93.
PROCESSO Nº E-15000.800/2012.
DATA DA ASSINATURA: 15/12/2012.
Nº 140486

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

Secretaria de Estado da Casa Civil
ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AVISO
A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSISA, uma pessoa jurídica de direito público, de interesse público e de natureza regulatória, RUA ORDANÁRIA S/N, 15123/2012 foi remanejada para o dia 18/12/2012, às 15 horas, no endereço: Rua de São João de Deus, nº 23 - Jardim Guatuzba - 23ª andar - Centro - Rio de Janeiro, para a realização do Pregão Regulatorio de preço por metro de Odebrecht para o dia 12/12/2012.
Nº 140486 - A favor por proposta

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO
INSTRUMENTO: Contrato nº 26/2012, assinado em 14/12/2012. PARTES: PRODEUJ e a Sireta Ltda. OBJETO: Prestação de serviços de segurança e vigilância eletrônica. VIGÊNCIA: 12 meses. Valor de R\$ 558.800,00. 2012M031406. FUNDAMENTO: Pregão Eletrônico nº 27/2012. PROCESSO Nº E-12060457/2012.
Nº 140486 - A favor por proposta

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 312/2012. PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Companhia ODEBRECHT S/A, sendo como gerenciador o Centro de Tecnologia e Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODEUJ. OBJETO: Termo em vista e reconstituição da contratação dos serviços e melhor adequação à prestação dos serviços, através da parte em relação o Contrato Físico Financeiro. DATA ASSINATURA: 11/12/2012. FUNDAMENTO: Processo nº E-0115472/2012 e E-12060314/2011.
Nº 140486

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
RETIFICAÇÃO
D.O. DE 13.12.2012
PÁGINA 21 - 1ª COLUNA
EDITAL
ANEXO I - 3ª CONVOCAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR
Proc. nº E-1241038/2012
Data de 01:
Análise de Tecnologia da Informação - Regras e Índex

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO
INSTRUMENTO: Contrato nº 37/2012, assinado em 14/12/2012. PARTES: PRODEUJ e a Accorem SA. OBJETO: Prestação de serviços de desenvolvimento e implementação do sistema para dispositivos de acesso remoto (netbooks) e sistema de acesso remoto. VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. VALOR: Valor de R\$ 48.725,73. 2012M01458. FUNDAMENTO: Dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.888/93. PROCESSO Nº E-12060462/2012.
Nº 140486 - A favor por proposta

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
INSTRUMENTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 312/2012. PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a empresa PRODEUJ Seguros Ltda. OBJETO: Prolongamento da vigência do contrato por mais 03 (três) meses. VALOR MENSAL: R\$ 52.732,11 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e dois reais e onze centavos). DATA DA ASSINATURA: 26/11/2012. FUNDAMENTO: Processo nº E-0115472/2012.
Quilado no D.O. de 07.12.2012.
Nº 140486

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo de Modificação nº 30/2012, assinado em 12/12/2012, ao Contrato nº 442/2011. PARTES: PRODEUJ e a Companhia Nacional de Seguro de Participação Ltda. OBJETO: Prolongamento da vigência por mais 12 meses. VALOR: Valor de R\$ 420.665,00. PROCESSO Nº E-12060314/2011.
Nº 140486 - A favor por proposta

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
INSTRUMENTO: Segundo Termo Aditivo de Modificação nº 30/2012, assinado em 12/12/2012, ao Contrato nº 442/2011. PARTES: PRODEUJ e a Companhia Nacional de Seguro de Participação Ltda. OBJETO: Prolongamento da vigência por mais 12 meses. VALOR: Valor de R\$ 420.665,00. PROCESSO Nº E-12060314/2011.
Nº 140486 - A favor por proposta

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
SUPERINTENDÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
14ª COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE CHAMADA
A PRESIDENTE DA 14ª COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, nos autos do inquérito administrativo instaurado nos termos do processo nº E-0251258/2012, quando em sessão convocada no art. 75 do Decreto-L Lei nº 220, de 19/07/79, faz saber o servidor WSON VENÂNCIO GOMES, Professor Doutor (I), nível C, referência de 3, matrícula nº 867.910-0, que deverá comparecer à sede do referido Conselho Superior de Ensino, no Av. América Futebol Clube, nº 178, 7º andar, sala 304, CEP: 22251-991, no horário de 10 às 16 horas, a fim de prestar depoimento em processo administrativo disciplinar e que respectivo prazo comparecimento de 10 (dez) dias consecutivos, a contar da data de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do presente Edital.
Nº 140486

Processo nº E-12/020.293.1.2012
Data 18/05/12 Fls.: 49
Rubrica: Rubson

Processo nº.: **E-12/020.293/2012**
Autuação: **18/05/2012**
Concessionária: **CEG**
Assunto: **Cumprimento por parte da Concessionária CEG, do disposto na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.**
Sessão Regulatória: **19 de dezembro de 2012**

VOTO

Trata-se de processo Regulatório iniciado para verificar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG, do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

A Concessionária CEG, em resposta aos ofícios expedidos pela Câmara Técnica de Energia, informa que vem cumprindo habitualmente a citada Lei Federal, para isso procede a juntada de algumas faturas enviadas aos seus clientes e disponibiliza material que relaciona a quantidade de faturas emitidas, totalizando uma média de 726.788 faturas mensais.



¹ (...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.967, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa

A partir da análise de nossa Câmara Técnica de Energia, aquela serventia afirma que a Concessionária vem cumprindo o determinado por aquela Lei Federal e sugere para os próximos anos, que se faça necessário a apresentação da quantidade de amostra com base na norma ABNT NBR 5426, a fim de obter material substancial para análise.

Da mesma forma, a Procuradoria desta Agência corrobora com o entendimento da CAENE, no sentido de que a Concessionária encontra-se cumprindo a determinação legal, objeto dos presentes autos.

Pelo exposto, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor:

I- Considerar que a Concessionária vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009.

II- Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1485
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – CUMPRIMENTO POR PARTE DA
CONCESSIONÁRIA CEG, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº
12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.293/2012, por unanimidade,**

DELIBERA:

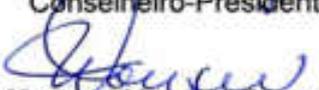
Art.1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009.

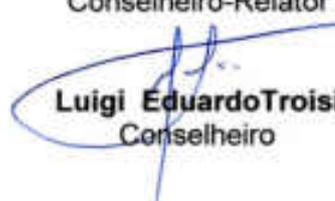
Art.2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro